



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PROCESSO: 1027149-56.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0013174-15.2013.4.01.3700

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

AGRAVADO: JUAREZ ALVES LIMA

DECISÃO

O **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** agrava de decisão da 13ª Vara Federal/MA, nos autos da ação de improbidade administrativa que move contra Juarez Alves Lilma, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos demandados (fls. 198 – 202).

Para a decisão recorrida, o pedido de indisponibilidade teve base apenas na ausência de prestação de contas dos recursos atinentes ao Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, em relação ao exercício financeiro de 2009, quando prefeito do município de Icatu/MA, o que não seria suficiente para demonstrar o suposto dano.

Sustenta o FNDE que a Tomada de Contas Especial que instrui a inicial teria demonstrado as várias irregularidades praticadas pelo agravado na aplicação das verbas do BRALF/2011, além de outras, tendo tudo culminado com a não prestação de contas de todos os valores repassados, cujo total seria da ordem de R\$ 36.545,86, elementos indiciários que entende suficientes à demonstração do dano.

Para o processual, é relevante considerar que, se o demandado, instado a prestar contas dos valores recebidos aos órgãos administrativos de controle, não o fez nem justifica (ou explicou) a razão de não tê-lo feito, parece evidente que os valores, presumivelmente, não foram aplicados de forma correta, incumbindo ao demandado a demonstração em contrário. A não prestação de contas ou a ausência de justificativa para o fato são circunstâncias indiciárias do suposto dano (*in re ipsa*), fato suficiente para a decretação da indisponibilidade.

No que tange à exigência da demonstração do *periculum in mora*, para a concessão de medidas cautelares de indisponibilidade de bens, nas ações de improbidade administrativa, é providência que já foi afastada pelo STJ, que no julgamento do REsp 1.366.721/BA, em sede de recurso repetitivo, por meio do qual se fixou a compreensão de que o perigo na demora é presumido, conforme aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Evidenciado, ainda que indiciariamente, o dano ao erário, pela ausência de prestação de contas, o *periculum in mora* é presumido, autorizando a decreto de indisponibilidade, mas que não pode ser excessiva, devendo limitar-se aos ativos necessários ao ressarcimento integral do dano, visto em face da quantificação projetada com base no valor do repasse do convênio que, na hipótese, segundo a inicial, seria de R\$ 36.545,86, limite sobre o qual não poderá ultrapassar a indisponibilidade.

Em face do exposto, **antecipo a tutela recursal**, para determinar a indisponibilidade dos bens do demandado, até o limite de R\$ 36.545,86, excluídos desta ordem a constrição os valores postos em contas bancárias e de poupança, até o limite de 50 salários-mínimos e 40 salários-mínimos, respectivamente, na forma do art. 833, X e § 2º, do CPC.

Dê-se conhecimento da presente decisão a juízo recorrido, para cumprimento. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator